



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.443 - PR (2018/0290792-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELIZABETH YOKO NODA
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO E OUTRO(S) - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133
NATHALIA COSTA DA FONSECA - RJ163310

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA. NÃO PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Não confirmado o pedido administrativo e pagamento de taxa, não há que se falar em interesse de agir, devendo o feito ser extinto com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil/2015, esbarrando o recurso no óbice da Súmula 389/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.443 - PR (2018/0290792-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH YOKO NODA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 252/254.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo que requerida administrativamente a exibição dos documentos, não havendo que se falar em aplicação do óbice da Súmula 389/STJ; e que o "o recurso especial não pode ser conhecido por perda do objeto" (fl. 289).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de OI S.A., às fls. 296/306, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.443 - PR (2018/0290792-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELIZABETH YOKO NODA
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO E OUTRO(S) - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133
NATHALIA COSTA DA FONSECA - RJ163310

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA. NÃO PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Não confirmado o pedido administrativo e pagamento de taxa, não há que se falar em interesse de agir, devendo o feito ser extinto com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil/2015, esbarrando o recurso no óbice da Súmula 389/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 252/254):

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., contra acórdão assim ementado (fl. 155):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO COM BASE NO ART. 557, DO CPC, TENDO VISTA QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA - PRECEDENTES DO STJ QUE TRATAM DA MATÉRIA NOS MESMOS MOLDES DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 171/175).

Em suas razões, a recorrente alega, entre outros argumentos, a falta de interesse de agir da parte ora recorrida, tendo em vista a ausência de pedido administrativo para exibição de documentos, ainda que incidental, bem como de pagamento de taxa do serviço, em desrespeito ao estipulado na Súmula 389/STJ.

Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em desacordo com o entendimento desta Corte, entendeu ser "desnecessário prévio pedido administrativo para que a Brasil Telecom apresente o contrato comum às partes em ação onde se discute o cumprimento de tal avença" (fl. 159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão adotada está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes." (AgInt no AREsp 812.092/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016). Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes." (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973.

1. É firme na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção o entendimento de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória. A determinação de exibição incidental desses documentos nessa hipótese (de não comprovação da apresentação do imprescindível requerimento prévio) constitui verdadeira ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1331352/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para extinguir o feito por ausência de interesse de agir da parte agravada. Invertam-se os ônus de sucumbência. Ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de pedido administrativo, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Não confirmado o pedido administrativo e pagamento de taxa, não há que se falar em interesse de agir, devendo o feito ser extinto com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil/2015, esbarrando o recurso no óbice da Súmula 389/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0290792-1

AgInt nos EDcl no
REsp 1.777.443 / PR

Números Origem: 00055287720128160000 00127084720118160173 127084720118160173
55287720128160000 8829089 882908901 882908902 882908903

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO E OUTRO(S) - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133
NATHALIA COSTA DA FONSECA - RJ163310
RECORRIDO : ELIZABETH YOKO NODA
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH YOKO NODA
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO E OUTRO(S) - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133
NATHALIA COSTA DA FONSECA - RJ163310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.